2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 30 / 04 / 1992 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.920-000.316/88-14

MAPS

Sessão de 09 de janeiro de 1992 **ACORDÃO N.º** 201-67.741

Recurso n.º 83.504

Recorrente ELMECA ELETRO MECÂNICA SULBRASILEIRA LTDA.

Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Comprovada em diligências fiscais a inexistência de empresas emitentes de notas fiscais, ilegítimo o crédito do IPI lançado com base nelas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMECA ELETROMECÂNICA SULBRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.920-000.316/88-14

Recurso Nº: 83.504
Acordão Nº: 201-67.741
Recorrente: ELMECA ELETRO MECÂNICA SULBRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente caso já foi apreciado na Sessão de 18/10/90, quando se decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição preparadora providenciasse a complementação de sua instrução com os elementos mencionados na informação fiscal e outros existents no Processo nº 10.920.000318/88-31, que apura a exigência do IRPJ.

Em atendimento à diligênica solicitada, a DRF em Joinville-SC acostou aos autos (fls. 49/61) fotocópias dos Termos de Início de Fiscalização, Esclarecimentos e Apreensão e Intimação (dois termos datados de 19/02/87 e 19/04/88); pedido de diligência dirigido à IRF Itajaí-SC; Diligência Fiscal (IRF Itajaí): modelo de Nota Fiscal de Prestação de Serviço (com nome da Gráfica Luy Ltda. impresso em frontispício) e duas folhas do sistema "ON LINE" (ORCA) referente à firma individual Antonio Alves Dutra.

Para rememorar o assunto releio os pontos principais do meu relatório de fls. 45/46.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O litígio de que trata o presente processo diz respeito à apropriação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI nos anos de 1984 a 1987, dada como indevida porque, para tanto, a recorrente baseara-se em notas fiscais de empresas tidas como inexistentes, quais sejam : Antonio Alves Dutra e Wilson O. Sarva.

Essas empresas, conforme informou o próprio contribuinte (Termo de Esclarecimentos de fls. 50), estariam estabelecidas em Itajaí-SC, sendo suas relações comerciais intermediádas pelo Sr. Américo.

No entanto, em diligência realizada a pedido da DRF Joinville/SC, pelo expediente de fls. 53/54, a IRF Itajaí apurou, conforme documento de fls. 55/56, que ditas empresas nunca existiram de fato, uma vez que não foram encontradas nos endereços indicados, são desconhecidas nos respectivos logradouros, sendo que no nº 712 da Rua Indaial, dado como endereço de Antônio Alves Dutra, nunca existiu imóvel. Por outro lado, informa, ainda, a Diligência, que o dono da Gráfica Luy Ltda, pretenso emitente das notas fiscais em questão, declarou desconhecer as citadas empresas, afirmou não serem de sua emissão os impressos que lhe foram mostrados e alegou que sua oficina não tem os tipos correspondentes aos que os confeccionaram. Por seu turno, o Sr. Américo, além de declarar desconhecer as empresas Antônio Alves Dutra e Wilson O. Sarva, asseverou ter sido apenas intermediário na apresentação do Sr. Korch (já falecido) ao Contador da recorrente em Joinville,Sr.

Ademi e que soubera do "problema" através dele que, também, lhe informou que estava providenciando a "reativação do CGC das empresas".

Além do mais, intimada duas vezes a comprovar a efetividade da compra de mercadorias relacionadas nas notas fiscais de Antônio Alves Dutra e Wilson O. Sarva (documentos de fls. 51,52 e 60), não o fez.

Como ficou comprovado no cuidadoso trabalho fiscal,precedido de meticulosa diligência no sentido de localizar as empresas emitentes das notas fiscais que se questiona, nenhuma delas existiu de fato.

Por outro lado, a recorrente nada alega, objetivamente, em sua defesa, limitando-se a afirmar que não infringiu os artigos do Regulamento do Imposto de Renda relativos à contabilização de documentos e a sustentar que os custos, apropriados com base nas notas fiscais emitidas pelas empresas em questão, são legítimos, pois acha que não lhe cabia verificar a regularidade dos números de inscrição no Estado e no Ministério da Fazenda,impressos no cabeçalho das referidas notas.

Por essas razões, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO